



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Questão de Ordem Nº 144

<i>Autor</i>	<i>Partido/UF</i>	<i>Data-Hora</i>	<i>Legislatura</i>
HENRIQUE FONTANA	PT-RS	14/08/2007 00:00	53

Presidente da Sessão
ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

Ementa

Com base em dispositivo regimental que estabelece que o processo de votação só é interrompido por falta de quorum, questiona o acolhimento, pela Mesa, de requerimentos de adiamento e de votação por partes da proposição, quando a matéria já se encontra em votação.

Texto da Questão de Ordem

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o art. 181 do nosso Regimento Interno estabelece que só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Eu faço a leitura de que, uma vez debatido o encerramento da discussão — e ela foi encerrada, por decisão do Plenário —, nós já estamos em processo de votação.

Portanto, não caberiam novos requerimentos tanto de adiamento por uma ou duas sessões, ou de votação por partes.

Leio também o art. 193:

Do adiamento da Votação. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1.º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

Aqui, eu reforço meu argumento de que, superada a fase de discussão da matéria, com o encerramento da discussão, nós estamos em um processo de votação, portanto, a partir deste momento, não caberia mais nenhum tipo de adiamento nesse sentido.

É nesse sentido que eu faço esta questão de ordem a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Líder Fontana, o requerimento em tela diz respeito à votação por partes. Portanto, no que respeita ao processamento da votação, este requerimento não trata do adiamento do processamento da votação.

O § 4.º do art. 189 do Regimento Interno estabelece:

Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

Assim, a questão de ordem de V.Exa., no que diz respeito a este requerimento, é matéria vencida.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, certamente vou acolher a decisão de V.Exa., mas vou também recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que esse tema volta e meia é motivo de discussão neste Plenário.

Minha leitura continua sendo a de que esse tipo de requerimento só poderia ser apresentado antes de iniciado o processo de votação. Uma vez encerrada a discussão da matéria, desse momento em diante estamos em processo de votação, e o artigo que diz que só pode ser suspensa a votação por falta de quorum é o que deveria orientar nossos trabalhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Em resumo, Sr. Presidente, acolho a decisão de V.Exa., mas recorro à CCJ, até para que possamos dirimir essa dúvida, o que poderá facilitar nossos trabalhos no futuro.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Deputado Henrique Fontana, gostaria de deixar claro que o requerimento foi tempestivo. Ele chegou à mesa no momento em que precisava ter chegado.

Com referência ao momento da votação, só se poderia votar o requerimento depois de encerrada a discussão.

Repito que o requerimento diz respeito a votação por partes, não a adiamento de votação.

De todo modo, é regimental que V.Exa. recorra à CCJ.

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

Ementa

Indefere a questão de ordem do Deputado Henrique Fontana, esclarecendo que o requerimento em tela, que foi apresentado tempestivamente, solicita a votação da matéria por partes, dispositivo previsto regimentalmente que só poderia ser submetido a votos depois de encerrada a discussão.

Recurso

Autor do Recurso

HENRIQUE FONTANA (PT-RS)

Ementa

RECURSO Nº: 80/2007

Recorre da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 144, de 2007, sobre a tempestividade de requerimentos de adiamento e votação por partes de proposição que já se encontra em processo de votação.